



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

ATO DE ARQUIVAMENTO

0223322/2019

A Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que entrou em vigor em 06/03/2018 a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o processo nº 03549/2015/001/2019, em questão, foi formalizado em 01/04/2019 para a atividade de estação de tratamento de esgoto sanitário;

Considerando que o art. 15, da referida DN dispõe que:

Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual;

Considerando papeleta de Despacho de nº 0222055/2019 que elenca incongruências das informações prestadas com as consultas feita no SIAM por meio de suas coordenadas, bem como não preenchimento de campos essências para a atividade;

Considerando que no RAS, no item 5.4 "unidades Componentes da ETE" foi informado a existência de tratamento secundário em 02 lagoas (uma anaeróbica e outra de polimento) e que no anexo "Diagnóstico de Campo" não foi relatada a existência de tratamento de lagoas, mas sim caixa de areia e gordura, decantador e filtro;

Considerando que a NBR 13969/1997 determina a realização de análises laboratoriais periódicas para monitoramento dos sistemas de infiltração no solo e que tais análises não foram anexadas aos estudos, bem como nenhuma proposta de monitoramento;

Considerando, por fim, que a DN COPAM 217/17 em seu art. 26 dispõe que:

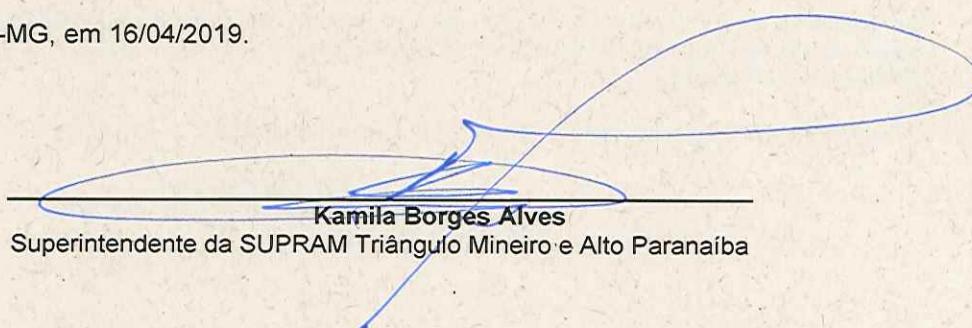
Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Determino o arquivamento do processo administrativo nº 03549/2015/001/2019, relativo ao empreendedor/empreendimento **PREFEITURA MUNICIPAL NOVA PONTE/ETE 4** inscrito no CNPJ sob o nº 18.159.905/0001-74, localizado, no município de NOVA PONTE, em razão da impossibilidade técnica de se analisar o processo com as informações e os estudos apresentados.

Publique-se e arquive-se.

Uberlândia-MG, em 16/04/2019.


Kamily Borges Alves
Superintendente da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba